



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.907873/2006-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.820 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente BRADEPAR SOCIEDADE BRASILEIRA DE DESENV. E PART. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Não comprovado o direito creditório da Recorrente, mantém-se a decisão que não homologou a DCOMP em análise.

JUROS SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Para descrever os fatos, por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão 16-026.551, *in verbis*:

“Em 13/08/2003 (fl.09), a contribuinte transmitiu DCOMP (fls.09/13), objetivando o aproveitamento de IRPJ pago a maior/indevido (cód.2362), referente ao crédito do PA de 31/12/2002 (fl.01), no valor de R\$ 170.040,66, para compensação de débitos no montante de R\$ 5.481,25 (protocolo formador de processo de 05/10/2006).

Em 18/07/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 01 - nº 775586932) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP. Dessa forma, o litígio restringe-se ao seguinte valor original em Reais (R\$):

<i>PA</i>	<i>IRPJ</i>
<i>2º trimestre</i>	<i>5.481,25</i>

A não homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- Não comprovada a existência do crédito para a compensação em DCOMP.*

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 29/07/2008 (fl. 06) e dela recorreu a esta DRJ em 27/08/2008 (fls. 14/17). As alegações da impugnante são resumidas a seguir:

- Detinha saldos negativos de IRPJ nos anos-calendário de 1997/2000 e 2002.”.*

Em sua decisão, a DRJ-SP1, houve por bem não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITARIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com a improcedência da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente pleiteia pela reforma do julgado, para que seja reconhecido o crédito contido na declaração de compensação submetida e, consequentemente, que seja homologada.

Para tanto, aduz:

“Admitindo-se que o contribuinte tenha informado, inicialmente, que o crédito objeto da compensação fosse originário de DARF e isso fosse incorreto, não justifica dizer que o crédito entrou em decadência. E isso porque:

- primeiro, porque o Pedido de Compensação foi feito dentro do prazo prescricional de 5 anos, ou seja, créditos de 1998 a 2002, sendo compensados em 2003;

- segundo, porque a própria legislação regente da matéria da compensação admite, expressamente, e oferece os meios técnicos de correção, através das denominadas PER/DCOMPS retificadores, admitindo, inclusive, desistência e cancelamento, também através de meios próprios para isso.

Veja-se que já a Instrução Normativa nº 360, de 24 de setembro de 2003 - a primeira seguinte à IN 320/2003, que aprovou o primeiro programa de Pedido Eletrônico de Restituição de tributos - autorizou e disciplinou eventuais correções e até mesmo desistência dos contribuintes, relativos aos PER/DCOMPS, a vista do que dispõem os arts. 6º e 9º da mencionada normativa 360.

E foi exatamente destas alternativas que a recorrente se utilizou para regularizar a situação de seus créditos, demonstrando através dos documentos juntados com a manifestação de inconformidade as provas cabíveis. Naquele momento, a contribuinte demonstrou que, ao invés de ter seus créditos comprovados através de DARF, a existência do seu direito creditório estava em DIPJ e DCTF.

Todavia, repita-se, a substituição do documento probante do direito creditório - DARF por DIPJ, etc - não anula o Pedido de Compensação, nem tampouco lhe altera a data de apresentação, permanecendo a data de transmissão do PER/DCOMP plenamente válida, atirando por terra, definitivamente, a alegada decadência do direito.

Contudo, não se pode deixar de levar em extrema consideração determinadas afirmações feitas pelo nobre agente fiscal - redator do acórdão 16.26.551, trazido ao contribuinte com a Intimação 8657/2010 - o qual, ao final de fls. 61 afirma que:

"Pelos motivos expostos, em não comprovado pela interessada a veracidade de suas alegações quanto d existência de direito creditório (falta de liquidez e certeza) e estar caracteriado a decadência dos créditos a que acredita fazer jus bem como a não retificação das declarações no prao hábil bem como sua impossibilidade de alterações após a decisão administrativa, fica mentido o despacho decisório proferido nos presente autos."

Diante de tais assertivas e tendo a contribuinte esgotado todos os meios para provar a legitimidade da compensação levada a efeito e, mesmo assim, não tendo sido recepcionadas suas alegações, sugere seja determinada a baixa dos autos para a primeira instância administrativa para que, em diligencia, sejam reexaminados todos os documentos, não só os apresentados pela recorrente, como também os constantes dos arquivos da Receita Federal do Brasil, em São Paulo, o que desde já e requer.

- outras questões a serem ponderadas - da ilegalidade da incidência da Taxa Selic/TR

Incidem, também, sobre os valores cobrados juros calculados com base na denominada Taxa Selic — Sistema Especial de Liquidação e Custódia, fato este que também merece o repúdio dos contribuintes, pelos motivos que seguem.

Em principio, a Taxa Selic foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.

Não há previsão legal do que seja a Taxa Selic. A Lei apenas manda aplicá-la, sem indicar nenhum percentual, delegando indevidamente o seu cálculo a ato governamental, que se sujeita as oscilações do mercado financeiro.

A referida Taxa de juros Selic, foi criada pela Lei 8.981/95, ao arrepio do Diploma Supremo de 1988, que impôs, em seu art. 192, fosse regulado o Sistema Financeiro somente através de Lei Complementar, sendo que o dispositivo acima mencionado é lei ordinária.

Mas esse não é o único vicio que contamina o comportamento de cobrança, relativa a, incidência dos encargos sobre os débitos , no caso a Taxa Selic.

O fato é que aquela taxa indexadora contem, embutido, percentual correspondente à correção monetária, portanto, o efeito cumulativo de taxa Selic + correção monetária (ou outro índice qualquer, como a TR) é ilegal, por configurar "bis in idem".

Não ha qualquer amparo legal, suficientemente eficaz, para sustentar o formidável malabarismo criado pelo legislador, para que os entes federados assumissem as dividas de suas empresas, criando um privilegio tributário flagrante, ao arrepio dos cânones relativos ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária e da Isonomia, basilares do Sistema Tributário Nacional, o segundo inserto no art. 150, inc. II, da CF/88:

"art. 150— Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte ,é vedado ã União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em ratão de ocupação profissional ou função, por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Uma vez aplicada a Taxa Selic, sem lei especifica a respeito, restará transgredido o principio constitucional elencado no artigo 150 "supra", posto que não é possível, segundo o sistema jurídico brasileiro, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de se cair em inconstitucionalidades mais profundas, como a violência ao principio da Indelegabilidade de Competência Tributária.

Diante do exposto, independente do ângulo que a interpretemos, é mansa e pacifica a inconstitucionalidade da Taxa Selic, devendo, portanto, ser afastada a sua aplicação no âmbito do direito tributário, principalmente da composição do cálculo de atualização de débitos fiscais liquidados extemporaneamente, tudo em respeito a Carta Magna e também como medida de preservação do Estado Democrático de Direito.

Conclusão

Escapa aos princípios básicos da moralidade, insertos no art. 37 da Carta da República/88, da segurança jurídica e do respeito para com o contribuinte, que na verdade sustenta a voraz máquina administrativa, o ente tributante "cobrar um possível débito", após 5 anos, fazendo com que o valor dos juros atinja quase 100% do valor original do tributo.

O pedido

Assim, considerando as alegações trazidas com a manifestação de inconformidade de 27.08.2008, associadas aos documentos numeradas de 13 a 36, que comprovam a veracidade de tudo quanto aqui exposto e, portanto, comprovam a legitimidade e a legalidade dos créditos da recorrente; considerando estas novas alegações e a demonstração da lisura do comportamento fiscal da contribuinte, é que se apresenta o presente recurso com o objetivo de ver reformada a decisão da Delegacia de Julgamento, para determinar a revisão do trabalho fiscal, para o que desde já se requer seja deferida diligência para serem reexaminados os registros dos dados em questão, o que, por

certo, levará a uma nova conclusão sobre os valores envolvidos nos Pedidos de Compensação.

Se, no entanto, esse Egrégio Conselho entender desnecessária nova revisão das provas, a vista da documentação juntada, requer-se o provimento do presente recurso, declarando-se a razão que assiste a recorrente homologando-se as compensações e arquivando-se os presentes autos.”

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP 04386.24502.130803.1.3.047084, que gerou este processo de crédito nº 10880-907.873/2006-34, transmitido em 13/08/2003, que teve por objetivo ver reconhecida a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior, no valor original de no valor de R\$ 170.040,66 (fl. 01), com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal no valor de R\$ 5.481,25.

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da Derat/São Paulo/SP, consta que:

“O DARF indicado abaixo, não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP, conferem com os dados do DARF objeto do crédito. No caso de REDARF, as informações devem ser as constantes da retificação. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.

DARF informado:

<i>CAMPO DO DARF</i>	<i>VALOR</i>
<i>PERÍODO DE APURAÇÃO:</i>	<i>30/11/2002</i>
<i>CNPJ:</i>	<i>43.160.514/0001-17</i>
<i>CÓDIGO DE RECEITA:</i>	<i>2362</i>
<i>Nº DE REFERENCIA:</i>	
<i>DATA DE VENCIMENTO:</i>	<i>31/12/2002</i>
<i>VALOR DO PRINCIPAL:</i>	<i>170.040,66</i>
<i>VALOR DA MULTA:</i>	<i>0,00</i>
<i>VALOR DOS JUROS:</i>	<i>0,00</i>
<i>VALOR TOTAL DO DARF:</i>	<i>170.040,66</i>
<i>DATA DE ARRECADAÇÃO:</i>	<i>31/12/2002</i>

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição

com esta intimação, o(s) DARF original(is) e eventuais REDARF, no prazo indicado.

A DRJ/SP1, manteve a decisão em desfavor da Recorrente consubstanciando sua decisão em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A razão de decidir da DRJ não merece qualquer reparo.

As compensações não foram homologadas pela inexistência de saldo credor para a compensação em DCOMP. Inicialmente foi prestada informação de crédito oriundo de DARF que não foram localizados nos sistemas da RFB.

Posteriormente a Recorrente na Manifestação de Inconformidade altera a razão de pedir, alegando que detinha saldos negativos de IRPJ e de CSLL suficientes para extinguir o crédito tributário por meio de compensação.

A lide passou a figurar então na existência ou não do direito creditório da pleiteante.

Quanto a esta questão, a requerente apresentou, para comprovar a existência, liquidez e certeza do crédito utilizado para a compensação dos débitos informados em DCOMP (fls. 31/53), os quais se compõem de DIPJ e comprovantes de rendimentos de retenções de IRRF originários de aplicações financeiras.

Sendo assim, a Manifestação de Inconformidade apresentada em 27/08/20008 (fls. 14/17) busca alterar o pedido original tendo em vista que o crédito informado em DCOMP faz menção a pagamentos efetuados por DARF e no documento mencionado faz menção a saldo negativo.

O pedido original não pode ser alterado do modo que a Recorrente busca fazê-lo. O documento hábil seria a PER/DCOMP e não a manifestação de inconformidade apresentada.

Vale dizer que mesmo que fosse admitida, a Recorrente deveria ter apresentado a escrituração contábil do período em tela, não se restringindo as DIPJ's e comprovantes de rendimentos.

Com efeito, não tendo sido comprovado pela Recorrente a liquidez e certeza do seu crédito e por estar caracterizado a decadência dos créditos a que acredita fazer jus bem como a não retificação das declarações no prazo hábil e a impossibilidade de alterações após a decisão administrativa, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

Como se vê no relatório a Requerente apresenta créditos que remaontam períodos que extrapolam o prazo de 5 (cinco) anos previstos na Lei Complementar nº 118. Senão vejamos:

B- 1- DIRPJ. ANO CALENDÁRIO 1997

A - Saldo de 01/01/1997 R\$ 15.340,78

B - Pago a maior IR 1997 R\$ 27.251,70

C - Pago a maior CSLL 1997 R\$ 5.414,64 R\$ 48.007,12

2 - DIRPJ. ANO CALENDÁRIO 1998

A - Pago a maior IR R\$ 29.815,03

B - Pago a maior CSLL R\$ 4.061,76 R\$ 33.876,79

3- DIRPJ. ANO CALENDÁRIO 1999

A- Pago a maior IR

A.1 - estimativa 01/99 R\$ 2.880,00

A.2 - estimativa 02/99 R\$ 3.781,69

A.3 - Retido na fonte R\$ 59.156,97

B - Pago a maior CSLL

B.1 - estimativa 01/99 R\$ 824,88

B.2 - estimativa 02/99 R\$ 199,84 R\$ 66.843,38

4- DIRPJ. ANO CALENDÁRIO 2000

4 -A - Retido na Fonte R\$ 24.473,74

5 - DIRPJ ANO CALENDARIO 2002

5 - A - Retido na Fonte R\$ 3.268,05

Quanto aos argumentos contestadores da SELIC julgo que deve ser aplicada a Súmula nº 4 do CARF, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Processo nº 10880.907873/2006-34
Acórdão n.º **1802-001.820**

S1-TE02
Fl. 45

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão